

PROJETO DE LEI N.º 3.435, DE 2020

(Do Sr. Bacelar)

Dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 20 do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-620/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o direito à convivência familiar e

à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

Art. 2º. Todas as pessoas têm direito à constituição da família

e são livres para escolher o modelo de entidade familiar que lhes aprouver,

independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 3º. As famílias homoafetivas devem ser respeitadas em

sua dignidade e merecem a especial proteção do Estado como entidades familiares,

sendo vedada qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de

gênero.

Art. 4°. As famílias homoafetivas fazem jus a todos os direitos

assegurados no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, entre eles:

I – direito ao casamento;

II - direito à constituição de união estável e sua conversão em

casamento;

III – direito à escolha do regime de bens;

IV – direito ao divórcio;

V - direito à filiação, à adoção e ao uso das técnicas de

reprodução assistida;

VI – direito à proteção contra a violência doméstica ou familiar,

independente da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima;

VII – direito à herança, ao direito real de habitação e ao direito

à sucessão legítima.

Art. 5°. São garantidos todos os demais direitos de

dependência para fins previdenciários, fiscais e tributários.

Art. 6°. O cônjuge e o companheiro estrangeiro têm direito à

concessão de visto de permanência no Brasil, em razão de casamento ou

constituição de união estável com brasileiro.

Art. 7º. Serão reconhecidos no Brasil os casamentos, uniões

civis e estáveis realizados em países estrangeiros, desde que cumpridas as

formalidades exigidas pela lei do País onde foi realizado o ato ou constituído o fato.

Art. 8°. O § 2° do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 ()		

§ 2º Para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente, ou mantenham união estável heteroafetiva ou homoafetiva, comprovada a estabilidade familiar."

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A súmula 380 adotada pelo Superior Tribunal Federal - STF, em 2011, reconheceu a união homoafetiva como núcleo familiar ao equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Contudo, ainda são frequentes as notícias de casais homoafetivos que travam longas batalhas judiciais para efetivar seu desejo de realização da paternidade por meio da adoção de crianças ou adolescentes. A norma brasileira que trata da adoção ainda não incorporou expressamente esse entendimento do STF que reconhece as diferentes configurações familiares hoje existentes.

O conceito de família passou por diferentes configurações ao longo da história. É uma construção social e jurídica que evoluiu e apresentou diferentes formas desde que o homo sapiens começou a povoar o planeta. Na antiguidade romana, por exemplo, a base da constituição da família não era o afeto mas a autoridade paterna sobre a mulher e os filhos, cabendo unicamente ao pai administrar o patrimônio familiar¹. Em algumas sociedades, o pai chegou até mesmo a ter direito de vida e morte sobre os filhos. Ainda hoje existem muitos países que admitem a poligamia, modelo de família proibido no Brasil.

Na evolução histórica da constituição das famílias, esta começou notadamente a voltar-se para a afeição a partir do século XIX, "deixando de ser uma instituição voltada a manter os bens e a honra. O modelo de família da

¹ https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/ (acesso em 17/06/2020)

atualidade, já não é mais a do autoritarismo, nem a que se forma pelo instituto do casamento, mas sim, àquela que se funde pelos laços de afeto"².

No Brasil, a instituição familiar passou por mudanças jurídicas e culturais ao longo do último século. Lembramos que o divórcio só foi admitido em 1977 e, antes disso, muitas famílias foram constituídas fora do matrimônio pela impossibilidade jurídica de se contrair novo casamento. Hoje é comum a convivência entre filhos do atual casamento com filhos de relacionamentos anteriores dos cônjuges formando configurações familiares raras há poucas décadas. Outro exemplo de mudança é a conquista da plena igualdade entre homens e mulheres no seio familiar, a isonomia entre os cônjuges, alcançada com a Constituição de 1988.

Como resultado dessas mudanças históricas, hoje as famílias são constituídas no país basicamente de quatro maneiras: pelo casamento, pela união estável, por entidade familiar monoparental e por união homoafetiva. Para os três primeiros tipos de família, a legislação faz menção expressa do direito de adoção: podem adotar crianças e adolescentes os casais constituídos por matrimônio, os casais formados por união estável e os homens e mulheres solteiros.

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer expressamente o direito dos casais homoafetivos de constituir famílias e adotar crianças e adolescentes, adequando a legislação brasileira às relações sociais concretas hoje existentes. O texto da proposição incorpora parte da demanda apresentada pela sociedade civil ao Senado Federal que acatou a sugestão de elaboração de um Estatuto da Diversidade Social que está em tramitação naquela casa como PLS 134/2018. Tal projeto trata, entre diversos outros temas, do direito à convivência familiar e à parentalidade. Entretanto, sua amplitude indica que passará por uma longa tramitação enquanto a garantia do direito à adoção é urgente pois diz respeito também às centenas de crianças e adolescentes disponíveis para adoção que estão crescendo sem uma família que lhes dê o afeto necessário para seu pleno desenvolvimento. Crianças e adolescentes são prioridade estabelecida no art. 277 da Constituição Federal:

"Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

² Idem ibidem.

5

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão. (grifos nossos)

O direito à convivência familiar é tanto um direito dos casais

homoafetivos quanto das crianças e adolescentes e, por isso, é fundamental que seja alterado o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à

adoção. Sua redação atual é a seguinte:

"Art 42 Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos,

independentemente do estado civil

(...)

§2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes

sejam casados civilmente ou mantenham união estável,

comprovada a estabilidade da família."

O texto contempla a adoção por pessoas solteiras, por aquelas

casadas civilmente ou que mantenham união estável e, acertadamente, tem sido

interpretada como não discriminatória em termos do sexo ou da sexualidade do ou

dos adotantes. Contudo, casais homoafetivos ainda estão enfrentando dificuldades

nos processos de adoção. Para evitar que o direito à convivência familiar seja cerceado, modificamos o § 2º acima referido, conferindo-lhe nova redação que

esclarece que os casais que possuem união estável e desejam adotar podem ser

heteroafetivos ou homoafetivos:

"§ 2º Para adoção conjunta é indispensável que os adotantes

sejam casados civilmente, ou mantenham união estável

heteroafetiva ou homoafetiva, comprovada a estabilidade

familiar."

Esperamos, assim, evitar interpretação dúbia que contrarie o

entendimento do STF da igualdade entre união estável heteroafetiva e homoafetiva

que é decorrente do princípio da não discriminação e da dignidade humana e, para

isso, contamos com o apoio dos nobres pares.

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.



Deputado BACELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 65, de 2010)
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
 - § 8° A Lei estabelecerá:
 - I o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
- II o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

	Art.	228.	São	penalmente	inimputáveis	OS	menores	de	dezoito	anos,	sujeitos	s às
normas d	a legisl	lação	espec	cial.	_						-	

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA Seção III Da Família Substituta Subseção IV Da Adoção

- Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)
 - § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.
- § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação</u>)
- § 3° O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.
- § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 5° Nos casos do § 4° deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação</u>)
- § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 380

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esfôrço comum.

FIM DO DOCUMENTO